



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6896 - DF (2020/0334570-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR : GIRLEY LEMES DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - AC004861
RÉU : ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDUTA PESSOAL CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a existência de documento novo que comprovaria a ausência de dolo na omissão de informações criminais não constitui propriamente "prova nova", porquanto expressamente analisado nos autos originários, razão pela qual não constitui novidade para apreciação judicial, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC/2015, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória com o intuito de sucedâneo recursal.

2. "O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário." (AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

3. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6896 - DF (2020/0334570-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AUTOR : GIRLEY LEMES DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - AC004861
RÉU : ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por GIRLEY LEMES DA COSTA, em 05/03/2020, com amparo no art. 966, incisos VII e VIII, do CPC/2015, objetivando a desconstituição da decisão monocrática da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferida no julgamento do RMS n. 55.753/AC, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDUTA PESSOAL CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TORTURA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o autor, em síntese, que há prova nova que demonstra seu desconhecimento da existência do Processo Criminal n. 0013797-85.2013.8.01.0001, que era sigiloso e foi arquivado por litispendência, o qual deixou de informar no Formulário de Investigação Criminal e Social do concurso público, sem dolo ou má-fé, além de erro de fato, pois eliminada do certame pela Comissão de Contra Inteligência por ter omitido informações de que responde a processos criminais, configura fato inexistente (fls. 1-10).

Em contestação, o réu alega que não foi apresentada prova nova já existente ao tempo da instrução do processo que o autor não pode utilizar por motivos alheios à sua vontade, nem demonstrado o erro de fato, inovação na rescisória, e a eliminação do candidato está fundamentada na conduta social e funcional incompatível com o cargo visado de Perito da Polícia Civil, reforçada pela omissão de informações sobre o trâmite dos processos criminais (fls. 697-707).

Intimados a apresentar as razões finais, o autor ratificou os termos já apresentados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente rescisória.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6896 - DF (2020/0334570-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR : GIRLEY LEMES DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - AC004861
RÉU : ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDUTA PESSOAL CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a existência de documento novo que comprovaria a ausência de dolo na omissão de informações criminais não constitui propriamente "prova nova", porquanto expressamente analisado nos autos originários, razão pela qual não constitui novidade para apreciação judicial, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC/2015, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória com o intuito de sucedâneo recursal.

2. "O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário." (AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

3. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

Presentes todos os requisitos de admissibilidade da rescisória, passo, adiante, à análise do mérito.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato da Secretária de Gestão Administrativa do Estado do Acre – SGA, que eliminou o candidato do Concurso Público para Perito Criminal da Polícia Civil, regido pelo Edital n. 001-SGA/SPEC, de

10/8/2015, na fase de Investigação Criminal e Social, por responder a processos criminais e omitir tal informação na Ficha de Investigação Criminal, alegando que um dos feitos foi extinto por litispendência e ofensa à presunção de inocência (fls. 12-46).

A ordem foi denegada sob o fundamento de que o candidato denunciado pelos crimes de homicídio qualificado, tortura e associação criminosa cometidos na condição de Policial Militar demonstra conduta incompatível com os princípios éticos e morais exigidos para exercer cargo público na área de segurança pública (fls. 381-391).

O recurso ordinário foi improvido ao entendimento de que a eliminação na fase de investigação social em virtude de conduta incompatível com o cargo visado está prevista no edital do concurso público, com a finalidade de examinar a idoneidade moral e lisura social do candidato, não sendo possível a revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário (fls. 479-489).

Daí a presente rescisória, alegando a existência de prova nova e de erro de fato.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido.

Estampando essa orientação, destaco precedentes deste Primeira Seção:

[...]

III - A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt na AR n. 6.783/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

[...]

1. Nos termos do art. 485, VII do CPC/1973, o documento novo que autoriza o ajuizamento da Ação Rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

2. No caso, não houve a demonstração de que a referida documentação somente veio a ser conhecida pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após a prolação do acórdão rescindendo.

[...]

4. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt na AR n. 5.558/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Na espécie, a existência de documento "novo" que comprovaria a ausência de dolo na omissão de informações criminais não constitui propriamente prova nova, porquanto já foi expressamente analisado nos autos originários, razão pela qual não constitui novidade para apreciação judicial, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC/2015, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória com o intuito de sucedâneo recursal.

Por outro lado, nos termos do § 1º do art. 966 do CPC/2015, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."

Comentando disposições similares do código decaído (art. 485, *caput*, inciso IX e §§ 1º e 2º, CPC/1973), a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*: volume V. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 147-148) ensina que:

Consiste o erro de fato em a sentença “admitir um fato inexistente” ou “considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido” (§ 1º). De modo nenhum o configura o engano na qualificação jurídica; por exemplo, a errônea consideração de determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória.

Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:

- a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
- b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
- c) que “não tenha havido controvérsia” sobre o fato (§ 2º);
- d) que sobre ele tampouco tenha havido “pronunciamento judicial” (§ 2º).

"São três os requisitos de rescindibilidade da ação pautada no erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73, art. 966, VIII, do CPC/15): a) o erro deve ser a causa da conclusão a

que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas; e c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato." (AR 5.890/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021.)

"É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial." (AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Na hipótese, percebe-se que a parte alega equívoco da Comissão de Contra Inteligência do certame público na apreciação das informações enviadas, o que impede o cabimento da rescisória com base em erro de fato verificável do simples exame dos presentes autos, pois se trata de erro cometido pela instância administrativa, e não pelo pronunciamento jurisdicional.

Portanto: "O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário." (AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

"A análise da inicial evidencia, ainda, a não demonstração de manifesta violação à norma jurídica ou da existência de erro de fato, o que confere à pretensão veiculada nesta demanda nítido escopo recursal, o que é vedado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AR n. 5.999/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação rescisória nos termos da fundamentação supra.

Fixo honorários advocatícios a incidir sobre o valor atualizado da causa, no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, respeitada a concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6896 - DF (2020/0334570-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR : GIRLEY LEMES DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - AC004861
RÉU : ESTADO DO ACRE

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, ação rescisória ajuizada por GIRLEY LEMES DA COSTA, com fundamento no art. 966, VII e VIII, do CPC, com a finalidade de rescindir decisão de mérito proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no RMS 55.753/AC.

Sustenta o autor, em síntese, que a) há prova nova que demonstra seu desconhecimento da existência do Processo 0013797-85.2013.8.01.0001, que era sigiloso e foi arquivado por litispendência; b) deixou de informar no Formulário de Investigação Criminal e Social sem dolo ou má-fé; e c) existe erro de fato, pois eliminado do certame pela Comissão de Contra Inteligência por ter omitido informações de que responde a processos criminais, que configura fato inexistente.

Em contestação (fls. 697-708), o ente público estadual sustenta que não foi apresentada prova nova já existente ao tempo da instrução do processo que o autor não pode utilizar por motivos alheios à sua vontade, nem demonstrado o erro de fato, inovação na rescisória, e a eliminação do candidato está fundamentada na conduta social e funcional incompatível com o cargo visado de Perito da Polícia Civil, reforçada pela omissão de informações sobre o trâmite dos processos criminais.

Alega, ainda, a perda de interesse de agir, pois já houve a homologação final do certame.

Confira-se o seguinte excerto da exordial (fls. 7-8):

A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à Justiça e da segurança pública, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, como no presente caso uma vez que o processo que responde ainda sequer possui sentença de pronuncia estando em tramitação há mais de 07 (sete) anos.

Neste interim também a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de é no sentido de que a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

No presente caso a eliminação do requerente do certame foi também em razão de suposta omissão de processo em andamento o que não ocorreu senão vejamos. Na verdade, o requerente quando omitiu a informação acerca dos autos nº 0013797-85.2013.8.01.0001 não fez dolosamente, pois, fora citado os autos 0008901-96.2013.8.01.0001 na qual a imputação é deveras a mais grave de todas, pois trata-se de suposto homicídio e suposta ocultação de cadáver, enquanto para os autos 0013797-85.2013.8.01.0001, tratava-se se dos crimes denúncia caluniosa, tortura, associação criminosa e abuso de autoridade que sequer tinha conhecimento.

Tanto é verdade que, em 09.09.2019 o juízo r Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar, reconheceu a litispendência com os autos nº 0008901-96.2013. 8.01.0001, em relação aos delitos de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e de tortura (artigo 1º, inciso I, alínea "a", c/c § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97) e, ainda quanto ao crime de abuso de autoridade reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal. (negrito nosso) Também corrobora para a tese da boa-fé do candidato em não omitir informações, mas por equivocar-se quando do preenchimento da FIC e do Recurso em face da Contraindicação do candidato, a partir do momento que as certidões de antecedentes criminais. Cumpre ainda registrar que, o caráter sigiloso do processo 0013797- 85.2013.8.01.0001, pois ao consultar seu nome no sítio do TJAC aquela época apenas constava os autos 0008901-96.2013.8.01.0001, ou seja, a consulta era exclusiva das partes processuais, não sendo acessível ao público. Nestes termos temos que, o Relatório de Investigação Criminal e Social, juntado indica como motivos para a "não recomendação" do requerente, a violação aos itens 1 6.5; do Edital de Abertura do Certame.

Requer seja julgado procedente o pedido para rescindir o acórdão do Tribunal Pleno no sentido de anular o ato administrativo que eliminou o requerente determinando a sua participação nas demais fases do certame, nos termos do artigo 968, I, do CPC (fl. 10).

O Ministério Público Federal opina pela extinção da ação, sem julgamento de mérito.

Foram apresentadas razões finais.

Após, vieram os autos à revisão, a teor do art. 35, I, do RISTJ.

É o relatório.

1. INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, ressalto ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a homologação do concurso público ou do curso de formação não acarreta a convalidação de ilegalidades ocorridas no certame, devendo ser rejeitada a arguição de perda de interesse de agir apresentada pelo Estado do Acre.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO.

[...].

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame ou o curso de formação não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases do concurso público, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado na Ação Mandamental.

Precedentes: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.4.2014; AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, DJe 26.8.2013; RMS 34.723/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011.

5. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 53.925/MT, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019).

Assim, rejeito a preliminar de perda de interesse de agir.

2. MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A questão posta nos autos concentra-se em aferir a possibilidade de rescisão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no RMS 55.753/AC, com fundamento nos arts. 966, VII e VIII, do CPC.

Registro, nesse passo, que a ação rescisória é instrumento excepcional de relativização do princípio da segurança jurídica em primazia da realização da Justiça, uma vez que se manifesta como veículo autônomo de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de meio jurídico de natureza recursal. A ação rescisória instaura relação jurídica diversa da que lhe deu origem, com o intuito de desconstituir sentença sob o efeito da *res judicata* que padeça por vício ou nulidade.

No caso, GIRLEY LEMES DA COSTA impetrou mandado de segurança contra o ato da Secretária de Gestão Administrativa do Estado do Acre – SGA, que o eliminou do Concurso Público para Perito Criminal da Polícia Civil, regido pelo Edital 001 SGA/SPEC, de 10/8/2015, na fase de Investigação Criminal e Social, por responder a processos criminais e, ainda, omitir essa informação na Ficha de Investigação Criminal.

A ordem fora denegada sob o fundamento de que o candidato denunciado pelos crimes de homicídio qualificado, tortura e associação criminosa cometidos na condição de Policial Militar demonstra conduta incompatível com os princípios éticos e morais exigidos para exercer cargo público na área de segurança pública.

O recurso ordinário foi improvido ao entendimento de que a eliminação na fase de investigação social em virtude de conduta incompatível com o cargo visado está prevista no edital do concurso público, com a finalidade de examinar a idoneidade moral e lisura social do candidato, não havendo possibilidade de revisão, nesse caso, do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Na forma do art. 966, VII, do CPC, o documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. É requisito essencial ao cabimento da ação rescisória a impugnação de decisão de mérito, o que não se verificou no caso.
2. O documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda. Precedentes.
3. É vedada a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal capaz de devolver o exame de questões que deveriam ter sido apresentadas no processo originário. Precedentes.
4. Agravo interno improvido (AgInt na AR n. 7.741/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024) .

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO SUPERVENIENTE AO JULGADO NÃO SE CARACTERIZA COMO DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.
(...).

IV - Quanto ao alegado "documento novo" surgido após a prolação do acórdão ora rescindendo, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp n. 1.407.540/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

V - Logo, não há falar em documento novo apto a desconstituir o julgado, na forma do art. 966, VII, do CPC/2015, com relação ao aludido parecer superveniente da Advocacia-Geral da União.

VI - Ainda que assim não fosse, não se presta a ação rescisória a operar como sucedâneo recursal a ensejar dilação probatória referente à questão já antes vedada em mandado de segurança, para se perquirir quanto às condições do acúmulo de cargos a se concluir, ou não, pela sua possibilidade no caso concreto.

VII - Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 6.391/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 19/12/2023) .

No caso, a existência de documento "novo" que comprovaria a ausência de dolo na omissão de informações criminais não constitui propriamente prova nova, porquanto já foi expressamente analisado nos autos originários, razão pela qual não constitui novidade para apreciação judicial, não se afigurando viável sua subsunção ao inciso VII do art. 966 do CPC.

Ademais, a alegação de que há prova nova sobre o desconhecimento da existência de processo criminal contra o autor, não informado sem dolo ou má-fé, e de erro de fato por ser inexistente a omissão de informações sobre o referido feito, não foi abordada pela decisão rescindenda, o que obsta que seja rescindida sob tais fundamentos.

Em relação ao alegado erro de fato, na hipótese, a parte alega equívoco da Comissão de Contra Inteligência do certame público na apreciação das informações enviadas, o que inviabiliza o cabimento da rescisória com base em erro de fato verificável do simples exame dos presentes autos, pois se trata de erro cometido pela instância administrativa, e não pelo pronunciamento jurisdicional.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 9.528/1997. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I.

CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/1973 (atual art. 966, V e VIII, do CPC/2015), objetivando a desconstituição de acórdão do STJ (REsp n. 747.638/SP), que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo autor em demanda originária, a qual versava sobre a possibilidade de acumulação de aposentadoria previdenciária com auxílio-acidente. Alegação de violação a

dispositivos legais e constitucionais, bem como ocorrência de erro de fato, ao considerar que a moléstia incapacitante teria eclodido em momento posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão rescindenda violou literal disposição de lei ao desconsiderar o direito adquirido do autor em razão da eclosão da moléstia incapacitante antes da vigência da Lei n. 9.528/1997; (ii) determinar se a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao considerar que não havia comprovação nos autos da data de início da moléstia incapacitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 343 do STF impede o cabimento de ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei quando, à época do julgamento, havia controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação da norma tida por violada. No caso, a controvérsia sobre a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente foi pacificada em 2012, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Para que haja rescisão com fundamento em erro de fato (CPC/1973, art. 485, IX; CPC/2015, art. 966, VIII), exige-se que o erro decorra da admissão de fato inexistente ou da desconsideração de fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o ponto. No caso, a decisão rescindenda expressamente analisou o marco temporal da eclosão da moléstia incapacitante e concluiu pela ausência de comprovação de que ela ocorreu antes da alteração legislativa.

5. O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido improcedente. Tese de julgamento 1. : A ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei é incabível quando, à época do julgamento rescindendo, havia controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação do preceito normativo. 2. 3. O cabimento de ação rescisória com base em erro de fato exige que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato alegadamente equivocado. A ação rescisória não é meio idôneo para reavaliação da prova ou para rediscutir o mérito de decisão já transitada em julgado. Dispositivos relevantes citados e VIII. : CPC/1973, art. 485, V e IX; CPC/2015, art. 966, V Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula n. 343; STJ, REsp n. 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 03/09/2012 /DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe ; STJ, AgInt na AR n. 7.756 25/11/2024 Min. Regina Helena Costa, DJe 13/12/2024 ACÓRDÃO (AR 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho integralmente o relator.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0334570-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.896 / DF

Números Origem: 01000114320178010000 10003211920208010000

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : GIRLEY LEMES DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - AC004861
RÉU : ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.